



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de Outubro de 2010



Série

Número 93

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 75/2010

Regulamenta as condições de utilização da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 75/2010**

de 1 de Outubro

Regulamento da utilização da Rede de Áreas Marinhas
Protegidas do Porto Santo
(Artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional
n.º 32/2008/M, de 13 de Agosto)

Considerando a importância dos valores naturais,
culturais e geológicos que estão presentes nas áreas terrestres
da Rede de Áreas Protegidas do Porto Santo;

Considerando a necessidade de regulamentar as
actividades humanas com fins lúdicos e comerciais que
possam ter lugar na Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo;

Considerando a proposta da entidade gestora
fundamentada na experiência recolhida dos primeiros
tempos de funcionamento da Rede.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da
Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos
Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do
Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de
Agosto, aprovar o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto**

A presente portaria regulamenta as condições de
utilização da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto
Santo.

**CAPÍTULO II
Navegação e fundeação dentro
dos limites da Reserva****Artigo 2.º
Embarcações**

- 1 - É proibido navegar com embarcações dentro da Área
do Ilhéu de Cima, excepto na situação de abicagem
e travessia dos boqueirões.
- 2 - Entende-se por abicagem a navegação a velocidade
inferior a 3 nós, sendo obrigatoriamente exercida em
posição de pé e o trajecto nos dois sentidos efectuado
apenas na direcção perpendicular à linha de costa.
- 3 - Entende-se por travessia dos boqueirões a navegação
nos dois sentidos efectuado apenas na direcção
paralela à linha de costa da Ilha do Porto Santo numa
batimétrica superior a 10 metros.
- 4 - Todas as embarcações que naveguem dentro da Rede
de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo têm de
manter um resguardo de 300 metros em relação aos
locais onde estejam a decorrer actividades
subaquáticas devidamente sinalizadas e respectiva
embarcação de apoio e em relação a embarcações
fundeadas ou amarradas.

**Artigo 3.º
Fundeação**

A manobra de fundear com um ferro é permitida desde
que se mantenha uma distância de 300 metros em relação às
bóias de amarração existentes, do decorrer de actividades

subaquáticas devidamente sinalizadas e respectiva
embarcação de apoio, ou de embarcação fundeada.

**Artigo 4.º
Excepções**

Exceptuam-se dos artigos anteriores as situações de
abicagem e navegação junto à costa, desde que previamente
autorizadas pelo Director do Serviço do Parque Natural da
Madeira, efectuadas por embarcações com finalidades de
observação de fauna e flora subaquática.

**CAPÍTULO III
Actividades sujeitas a autorização****SECÇÃO I
Pesca lúdica****Artigo 5.º
Definição**

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º
do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de
Agosto, entende-se por pesca lúdica, permitida na Rede de
Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, a actividade que
seja exercida por pessoa individual que não exceda o número
de 3 anzóis simples por linha.

**SECÇÃO II
Mergulho amador****Artigo 6.º
Definição**

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º
do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de
Agosto, entende-se por mergulho amador, permitido na Rede
de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, a actividade
que seja exercida por um mergulhador amador, quando se
desloca submerso ou à superfície, equipado com escafandro
autónomo ou de outro tipo.

**Artigo 7.º
Mergulhadores amadores**

Designam-se por mergulhadores amadores os praticantes
do mergulho amador de acordo com a definição estabelecida
no regulamento para o exercício do mergulho amador.

**Artigo 8.º
Interdições**

Na prática do mergulho amador é expressamente proibida
a utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de
caça submarina que não e apenas as reconhecidas como de
defesa (facas e punhais), excepto para fins científicos,
devidamente autorizados.

**Artigo 9.º
Documentação**

Toda a prática de mergulho efectuado na Reserva fica
sujeita à vistoria e fiscalização do Serviço do Parque Natural
da Madeira, cujos funcionários ou agentes, devidamente
identificados, podem exigir a apresentação dos documentos
seguintes:

- a) Comprovativo do pagamento das taxas de mergulho
(quando aplicável);
- b) Documento de habilitação da prática de mergulho,
sem prejuízo da legislação em vigor;
- c) Documento de identificação pessoal.

Artigo 10.º

Mergulho sem embarcação de apoio

Todo o mergulhador ou grupo de mergulhadores até quinze elementos está obrigado, no caso de não possuir embarcação de apoio amarrada ou fundeada e devidamente sinalizada, à utilização de uma bóia de sinalização arvorando bandeira ou outro tipo de sinalização de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 11.º

Mergulho com embarcação de apoio

- 1 - Sempre que para a realização de mergulho sejam utilizadas embarcações de apoio dentro dos limites da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, estas poderão amarrar numa das bóias de amarração existentes ou fundear de acordo com o disposto no artigo 3.º.
- 2 - Por cada bóia de amarração apenas pode estar amarrada uma embarcação destinada a mergulho amador.
- 3 - Sempre que se encontrem mergulhadores na água é obrigatória a embarcação arvorar uma bandeira ou outro tipo de sinalização de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Número de mergulhadores permitido

Salvo autorização expressa do Serviço do Parque Natural da Madeira, não é permitido mais do que 15 mergulhadores por cada bóia de amarração ou sinalização, mantendo-se entre elas uma distância mínima de 300 metros.

SECÇÃO III
Caça submarinaArtigo 13.º
Definição

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de Agosto, entende-se por caça submarina, permitida na Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, a actividade que seja exercida por pessoa individual ou grupo de visitantes com observância da regulamentação para a prática da caça submarina conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M, de 21 Junho, e no presente regulamento.

Artigo 14.º

Número de praticantes permitido

O número de praticantes de caça submarina não pode ser superior a quatro elementos por grupo e a oito elementos em simultâneo a praticar a actividade na área, nestas circunstâncias competindo à entidade gestora coordenar, caso a caso, a actividade.

Artigo 15.º

Recomendações específicas para a prática da caça submarina

Para a prática da caça submarina:

- a) É obrigatório saber nadar;
- b) Respeitar as normas de segurança;
- c) Não realizar a actividade em condições climatéricas adversas;
- d) Fazer-se acompanhar de bóia de sinalização própria.

SECÇÃO IV

Acesso às áreas terrestres

Artigo 16.º

Autorização

A utilização para efeitos lúdicos ou comerciais das áreas terrestres da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, acima dos 10 metros da linha da praia mar, está sujeita a autorização emitida pela entidade gestora.

Artigo 17.º

Condições de utilização e normas de conduta

- 1 - Não é autorizada a subida acima dos 10 metros de mais de 25 pessoas em simultâneo.
- 2 - A pernoita só poderá ser autorizada em circunstâncias excepcionais e efectuada em locais a definir pela entidade gestora.
- 3 - Não é autorizado fazer lume após o anoitecer e antes do amanhecer.
- 4 - Não é permitido deslocar-se fora dos trilhos definidos.
- 5 - Todos os grupos devem indicar o nome de uma pessoa que seja considerada o responsável pelo mesmo.
- 6 - É proibida qualquer actividade que ponha em causa os bens naturais, culturais ou geológicos da área.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Acompanhamento por funcionário do Serviço do Parque Natural da Madeira

O Serviço do Parque Natural da Madeira poderá condicionar a prática de qualquer actividade ao acompanhamento por um funcionário ou agente daquele Serviço.

Artigo 19.º

Responsabilidade

O Serviço do Parque Natural da Madeira não se responsabiliza por quaisquer danos ainda que advenientes de caso fortuito ou de força maior, causados aos utilizadores da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo que ocorram dentro dos limites daquela, excepto aqueles que tiverem por base actos ilícitos praticados no domínio de actividades de gestão pública.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 20 de Agosto de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)